

DECRETO Nº 42.764, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

REGULAMENTA O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ANAPOLIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o que consta no Artigo 330-A da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, inserido pela Lei Complementar nº 327/2014;

DECRETA:

Art. 1º. A comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ e o sujeito passivo de tributos municipais, instituída pela Lei Complementar nº 327/2014, de 30 de dezembro de 2014, será efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, disciplinado nos termos deste regulamento.

Parágrafo único. Para os fins deste regulamento, considera-se:

I - Domicílio Tributário Eletrônico - o portal de serviços e comunicações eletrônicas realizadas por meio da rede mundial de computadores, disponibilizado na página oficial ISS Online Anápolis;

II - Meio eletrônico - qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão eletrônica - envio de mensagens à distância por meio da rede mundial de computadores;

IV - Comunicação eletrônica - toda forma de comunicação efetuada via transmissão eletrônica;

V - Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize assinatura digital baseada em senha previamente credenciada juntamente a Prefeitura Municipal de Anápolis ou certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP–Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; **VI** - Sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Art. 2º. A Secretaria de Municipal de Fazenda utilizará a comunicação eletrônica para:

I - Cientificar o sujeito passivo de atos administrativos, inclusive de notificações, seja de lançamento de crédito tributário ou não;

II – Intimações de qualquer natureza;

III - expedir avisos em geral.

Art. 3º. A comunicação eletrônica ao sujeito passivo, nos termos deste regulamento, será utilizada a partir do respectivo credenciamento, que deverá ser efetuado por meio da rede mundial de computadores, mediante acesso ao endereço eletrônico www.issnetonline.com.br/anapolis.

§ 1º. Fica sujeito ao credenciamento para uso do DTE todos os contribuintes do ISS, inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE) da Secretaria Municipal da Fazenda como pessoa jurídica, que se encontrem com o status “ativo”.

§2º. A opção pelo uso do DTE obriga o cadastramento de e-mail válido através da funcionalidade “Atualizar Endereço do Usuário” no sistema descrito no *caput*.

§ 3º. O credenciamento será:

I - Efetuado mediante uso de assinatura eletrônica;

II - Efetivado mediante a aceitação, em caráter irrevogável, do “Termo de Adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico”;

III - realizado voluntariamente, a partir da data em que houver disponibilidade técnica para acesso ao DTE.

§ 4º. Ao credenciado, fica concedido o imediato acesso ao DTE com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações, mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º Ficam dispensados a publicação no Diário Oficial do Município e o encaminhamento via postal das comunicações realizadas por meio do DTE, nos termos deste Decreto.

§ 1º. Uma vez efetuado o credenciamento do sujeito passivo, as comunicações serão encaminhadas ao DTE, considerando-se efetivada a respectiva ciência nos termos deste artigo.

§ 2º. A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 3º. O acesso às comunicações registradas no DTE é de exclusiva responsabilidade do credenciado.

§ 4º. A comunicação será considerada recebida pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do envio da comunicação ao DTE, observado o que segue:

I - O prazo será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação ao DTE, e incluindo-se o do vencimento;

II - A contagem do prazo somente se iniciará a partir do 1º (primeiro) dia útil após o envio da comunicação;

III - na hipótese de o encerramento do prazo recair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, considera-se efetuada a comunicação no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

§ 5º. Para fins da contagem do prazo e definição da data em que será considerada efetuada a comunicação, conforme previsto no § 4º deste artigo, serão observados os feriados nacionais, bem como os feriados e os pontos facultativos municipais.

Art. 5º. Os contribuintes credenciados para uso do DTE, na forma dos artigos 4º e 5º, poderão outorgar poderes a terceiros para acesso ao DTE, observada a obrigatoriedade de utilização de assinatura eletrônica.

Art. 6º. Considera-se original, para todos os efeitos legais, o documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste regulamento com garantia de autoria, autenticidade e integridade.

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos, na forma estabelecida neste Decreto, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, devem ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 7º. Uma vez credenciado, o contribuinte inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas fica obrigado ao uso do DTE enquanto permanecer ativa a respectiva inscrição municipal.

Art. 8º. No interesse da Administração Pública, a comunicação entre a Secretaria de Municipal de Fazenda do Município de Anápolis e o sujeito passivo de tributos municipais poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação, observados os procedimentos, prazos e efeitos constantes na legislação pertinente em vigor.

Art. 9º. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a editar normas complementares para disciplinar o disposto neste decreto.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data da respectiva publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GERALDO LINO RIBEIRO
Secretário Municipal da Fazenda

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO ESTÁ DISPONÍVEL NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS Nº 2025, PUBLICADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2018.